PROJETO DE LEI Nº138/ 2025

Dispõe sobre a criação de espaços destinados à prática de atividades religiosas voluntárias por estudantes em instituições de ensino da rede pública e privada e da outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR DECRETA:

Art. 1º - Fica assegurado aos estudantes das instituições de ensino fundamental e médio, públicas e privadas, o direito à livre manifestação religiosa, inclusive mediante reuniões para oração, louvor ou outras atividades de cunho espiritual, dentro do ambiente escolar.

Art. 2º - Para fins do disposto no art. 1º, as instituições de ensino deverão disponibilizar, sempre que possível, uma sala ou área apropriada para a realização dessas atividades, desde que não interfiram no funcionamento regular das aulas e demais atividades pedagógicas.

Art. 3º - A utilização dos espaços mencionados deverá ser:

I – de caráter voluntário, sem qualquer tipo de coação e/ou discriminação;
II – organizada pelos próprios estudantes, com o acompanhamento opcional de membro da equipe pedagógica;
III – compatível com os princípios do respeito à diversidade religiosa e à laicidade do Estado.
IV – previamente autorizada pela direção da escola, mediante simples solicitação dos interessados, com indicação do horário e local pretendidos.

Art. 4º A direção da escola deverá regulamentar internamente o uso desses espaços, observando:

I – a garantia de acesso igualitário a todos os grupos religiosos interessados;

II – a definição de horários compatíveis com o calendário e a grade escolar;

III – o zelo pela segurança, conservação e uso adequado do ambiente disponibilizado.

Art.5º É vedada qualquer forma de obrigatoriedade, indução ou restrição à participação dos estudantes nas referidas atividades, garantindo-se sempre o respeito à liberdade de consciência e crença.

Art. 6º Nenhuma atividade de natureza religiosa realizada nos termos desta Lei poderá substituir as aulas curriculares ou ser computada como atividade escolar obrigatória.

Art. 7º Os pais ou responsáveis legais deverão ser informados sobre a participação regular de estudantes menores de idade nessas atividades, sempre que as mesmas ocorrerem com frequência semanal ou superior.

Art. 8º O descumprimento das disposições desta Lei por parte das instituições de ensino, poderá ser comunicado às Secretarias de Educação competentes, que adotarão as medidas administrativas cabíveis.

Art. 10º As escolas terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para adequação de seus espaços e regulamentos internos**.**

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 14 de abril de 2025

CEZAR LEITE

Vereador

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei busca assegurar aos estudantes o direito de expressar sua espiritualidade dentro do ambiente escolar, em consonância com os princípios constitucionais da liberdade de crença e da dignidade da pessoa humana.

Ao promover o uso responsável de espaços escolares para atividades como oração, louvor ou quaisquer outras demonstrações da fé religiosa, este projeto reconhece o papel da fé na formação moral e emocional dos jovens. O ambiente escolar deve ser, também, um espaço de acolhimento e construção de valores.

É importante destacar que a proposta respeita o princípio do Estado laico ao garantir que as manifestações religiosas sejam organizadas exclusivamente pelos estudantes, de forma voluntária.

Ao mesmo tempo, o projeto estabelece limites e critérios claros para o uso desses espaços, assegurando a ordem, o respeito à diversidade e a proteção da liberdade individual.

Salvador, 14 de abril de 2025



CEZAR LEITE

Vereador